

Ofício nº 006/2025.

Piraí, 14 de Janeiro de 2025.

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 00060

Rubrica JL Fls 02

À Câmara Municipal de Piraí

Exmo. Sr. Presidente Moacir Gonçalves da Rocha Junior

C/c Aos Vereadores: José Paulo Carvalho de Oliveira, Roberto Horta Jardim Salles, Wagner da Cunha Fortunato, Darlei Gomes de Moraes, Evandro Soriano da Silva, José Otávio Ferreira de Abreu, Júlio César da Fonseca Fernandes, Luiz Fernando Colucci Junior, Mário Hermínio da Silva Carvalho, Renan Silva Gonçalves da Cruz e Comissão de Transporte da Câmara

Assunto: Informação sobre situação do contrato de transporte público municipal e solicitação de providências urgentes.

Senhor Presidente:

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar informações sobre a situação atual do transporte municipal coletivo de Piraí.

A licitação, e consequentemente, o contrato de concessão do transporte público efetivados no ano de 2024, encontram-se atualmente sub judice perante a Justiça Estadual, processo número **0002673-24.2024.8.19.00** em que são partes, a Viação Cidade do Aço como Autora e o Município de Piraí como Réu. A antecipação de tutela foi deferida, depois revogada, e houve recurso de agravo interposto pela Viação Cidade do Aço, que obteve antecipação de tutela recursal (decisão em anexo), que suspendeu a eficácia do contrato firmado com o licitante vencedor, no caso a Viação Itapetinga.

Em caráter emergencial, foi celebrado, pela gestão anterior, um contrato temporário para a manutenção das linhas municipais, com prazo de vigência até o dia **28 de fevereiro de 2025**. No entanto, a continuidade do serviço essencial encontra-se ameaçada, tanto pela iminência do vencimento deste contrato, como pelas dificuldades contábeis e jurídicas constatadas para efetivar o pagamento do subsídio do contrato nos moldes presentes no contrato.

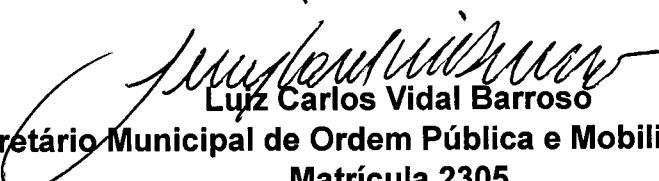
Esta secretaria já protocolou ofícios aos órgãos de controle do Estado, cito Tribunal de Contas do Estado RJ, a Promotoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Tutela Coletiva Regional de Barra do Piraí e a Vara

Única do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Comarca Piraí, demonstrando a imensa preocupação com a situação jurídica para uma nova contratação do serviço de transporte público municipal.

Queremos encontrar, em parceria com essa valiosa casa de leis, uma solução a fim de assegurar a manutenção deste serviço sem prejuízo à população e em observância aos princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e para o pronto encaminhamento de eventuais documentos ou informações complementares.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Vidal Barroso
Secretário Municipal de Ordem Pública e Mobilidade Urbana
Matrícula 2305



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002673-24.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRÁI

RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Procedimento licitatório para escolha do concessionário de transporte coletivo no Município de Piraí. Recurso interposto contra decisão que revogou tutela de urgência deferida, inicialmente, para suspender o procedimento licitatório. Parte agravante que aponta possível ocorrência de vícios que podem comprometer os princípios da competitividade, igualdade e imparcialidade. Plausibilidade do direito. Na instrução do processo de conhecimento será apurado se houve, ou não, irregularidade no procedimento de licitação. O presente recurso não é o instrumento processual idôneo para avaliação da regularidade das cláusulas impugnadas. Continuidade do serviço que deve ser assegurada, pelo município, com autorização precária para prestação do serviço. Provimento integral do recurso que se mostra inviável em razão da conclusão do procedimento licitatório. Suspensão que apenas poderá atingir a fase de execução do contrato. Recurso parcialmente provido.

nº

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0095671-16.2021.8.19.0000

CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA:15376 Assinado em 07/06/2024 10:41:59
Local: GAB. DES CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA





A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão unânime, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca da Piraí, nos autos de ação ajuizada pela parte agravante contra o Município de Piraí, visando a anulação de procedimento licitatório deflagrado para outorga, mediante concessão, do serviço de transporte de coletivo de passageiros no âmbito municipal.

Houve pedido de tutela de urgência visando a suspensão do procedimento licitatório.

O juízo de primeiro grau, inicialmente, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito, a Autora junta orçamentos objetivos e atualizados, os quais, a





priori, conferem verossimilhança à alegação no tocante à possível subavaliação ou desatualização da planilha de custos de referência.

Embora a Comissão Permanente de Licitação defende que a planilha de custos e estudo de viabilidade do Anexo IV seja meramente indicativa e que a concorrência deva prevalecer, para que não seja onerada em demasia a tarifa, a avaliação de custos divorciada da realidade atual do mercado, pode, não só favorecer as empresas que já atuam e possuem estabelecimento empresarial, mas também prejudicar a qualidade do serviço prestado aos usuários.

O estudo de custos do Anexo IV não explicita claramente qual foi a data de coleta dos dados. Também não parece conforme ao princípio da ampla ou máxima concorrência exigir que a garagem seja neste município. Qual seria o motivo desta exigência, que objetivamente favoreceria quem já possui garagem neste município? não está clara a finalidade pública norteadora da disposição.

O processo licitatório tem por escopo concessão de serviço público de longo prazo. Ainda que o objeto trate de poucos veículos de transporte coletivo, vê-se, objetivamente, que o edital foi publicado em 14/11/2023 e a abertura de envelopes marcada para 18/12/2023, pouco mais de um mês, em plena época de festividades de final de ano.





Tema de tão grande importância merecia audiência pública, comissões mistas com representantes do segmento, entidades de defesa da cidadania, etc, a fim de estabelecer diretrizes do que o Município de Piraí entende como transporte de qualidade e a preço mínimo para o cidadão. Parece um tanto quanto açodado o procedimento licitatório, o que pode ter provocado a coleta de dados e preços defasados.

Isto posto, em juízo cognitivo sumário, concluo pela presença dos requisitos legais, razão pela qual DEFIRO EM TERMOS a tutela provisória de urgência para determinar a SUSPENSÃO do Processo licitatório nº 15.435/2023, que tem por objeto a Concorrência Pública nº 010/2023, pela qual o MUNICÍPIO DE PIRAI pretende a OUTORGA DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Poder Executivo municipal possa refazer o estudo de viabilidade, utilizando dados atualizados, aferíveis publicamente, e, se for o caso, alterar o edital para promover maior amplitude possível da concorrência, inclusive entre empresas que já atuam no ramo de transportes e possuem garagem e estabelecimento empresarial em funcionamento nesta região sul fluminense.

Posteriormente o juízo de primeiro grau revogou a primeira decisão, nos seguintes termos:





Reavaliando a decisão questionada, a partir das informações e dos documentos acrescidos ao pedido de reconsideração, depreende-se, em juízo cognitivo sumário, que a concessão de transporte coletivo atual expirou em 29/08/2023 (id.94074443) e, julgar pela nova licitação, não foi renovada. Com efeito, a suspensão do certame pode causar prejuízo à coletividade que depende do transporte público.

Em relação à Planilha de Custo (Anexo IV), o réu afirma que está conforme o edital de licitação, e que os dados teriam sido reunidos em novembro de 2023, quando de sua confecção e publicação do edital. Diante da presunção de legalidade e veracidade advinda dos atos administrativos, caberá à parte autora desconstituir-la.

Nesse tema ainda, não cabe ao juízo, neste tempo, aferir se a planilha está ou não incorreta, pois isto reclama prova técnica.

Em relação à garagem com sede em Piraí, a justificativa apresentada pelo réu parece plausível e consentânea com o interesse público primário desta cidade, embora não seja possível aferir, neste tempo, se é legal a restrição de que seja instalada na cidade de Piraí, e se haverá ou não prejuízo à licitação com suposta redução de participantes, pelos motivos esposados pela parte autora. Melhor dirá a instrução do processo.





Em relação à publicidade da licitação, não houve vício. O erro verificado na data divulgada no site foi corrigido por meio de publicação de "errata" no próprio veículo de informação. Não há qualquer ilegalidade, pois o que vale é a publicação no Diário Oficial e no jornal de grande circulação. Também não se sustenta a alegação da autora nesse ponto, pois o dia 10/12/2023 foi um domingo, e não há atividade em órgãos da Prefeitura neste dia da semana, havendo notório o erro material. Ademais, o prazo era mais amplo, e não reduzido.

Convém esclarecer, por oportuno, que em nenhum momento o juízo mencionou ser obrigatória audiência pública, como sugere o pedido de reconsideração. Apenas cogitou que seria útil e proveitoso, pela importância do tema, em coerência com o parágrafo anterior daquela decisão.

Vale destacar, ainda, que a decisão questionada fora proferida sem prévia oitiva da parte ré, mesmo porque a data da licitação estava próxima, com base nos argumentos e documentos apresentados pela autora e nas informações prestadas pela comissão permanente de licitação, dos quais emanava a probabilidade do direito.





Todavia, a partir da manifestação do réu neste pedido de consideração e dos documentos que o acompanham, não mais se sustentam os requisitos do art.300 do CPC.

Isto posto, RECONSIDERO a decisão de id.93486599 e revogo a suspensão do processo licitatório em tela, cabendo ao réu rever, se julgar necessário, os atos administrativos que dizem respeito ao certame”.

Contra a decisão que revogou a tutela inicialmente deferida, a parte autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento requerendo a restauração da decisão anterior que suspendeu o procedimento licitatório.

Foi deferida tutela recursal reprimindo a decisão anterior.

O Município de Piraí impugnou o recurso, oportunidade em que defendeu a regularidade do procedimento adotado e a necessidade de preservação do princípio da continuidade do serviço.

A parte agravante comunicou o descumprimento da tutela por ter o Município de Piraí contratado a empresa vencedora da licitação em afronta ao que foi decidido.





Manifestação da empresa Viação Itapetininga na qualidade de terceiro prejudicado sustentado, também, a regularidade do procedimento, licitatório.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a conhecê-lo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou tutela de urgência, anteriormente deferida para suspender procedimento licitatório deflagrado para concessão de serviço de transporte coletivo no município de Piraí.

A parte agravante aponta irregularidades no procedimento licitatório, notadamente na planilha de custos usada na licitação, alegando ser inexequível o contrato na forma apresentada no projeto elaborado pelo Município de Piraí, o que no futuro justificaria a revisão do contrato para manutenção do equilíbrio contratual.

Também se impugna a exigência de que a garagem dos ônibus esteja situada no município, o que, no entender da empresa agravante, não se justificaria por estar o serviço, nos últimos anos, sendo prestado por empresas que têm garagem em municípios vizinhos.





Na atual fase do processo, o que se examina é a presença dos requisitos para deferimento da tutela de urgência. As impugnações feitas pela parte agravante são relevantes e devem ser apuradas na fase instrutória do processo de conhecimento.

Caso comprovados os vícios apontados, haveria lesão aos princípios da competitividade, imparcialidade e igualdade, dentre outros enumerados no art. 5º da lei nº 14.133.

Porém, não cabe ao Tribunal, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela, manifestar-se sobre a regularidade das cláusulas impugnadas, sob pena de supressão da oportunidade de manifestação do juízo de primeiro grau e julgamento antecipado de mérito e sem contraditório efetivo.

As duas principais alegações da parte agravante, se constatadas, comprometeriam o procedimento licitatório e a contratação dele decorrente.

Assim, é inegável a plausibilidade do direito capaz de justificar a suspensão do procedimento de escolha do novo concessionário. Na instrução do agravo foi informado que a licitação já estava concluída. Por óbvio, o contrato dela decorrente está suspenso e não pode produzir efeitos.





Ao contrário do que sustentou o município na ação de conhecimento, a suspensão do procedimento não acarreta risco de descontinuidade do serviço essencial de transporte de passageiros no município.

Com a suspensão, o serviço deve ser prestado de forma precária, sem concessão, como já ocorria antes.

Assim, presentes os requisitos para deferimento da tutela com a suspensão do procedimento de escolha do concessionário de transporte coletivo no município de Piraí. Evita-se a formalização de contrato, de longo prazo, com investimentos previstos, sem a certeza da regularidade do procedimento.

A parte agravante noticiou o possível descumprimento da tutela ao informar que o município contratou a empresa vencedora da licitação impugnada, não mantendo a empresa que já operava o serviço.

De fato, a opção por outorgar o serviço a empresa vencedora da licitação impugnada aparenta ser ato de descumprimento da decisão. Por outro lado, informa o município que realizou procedimento administrativo para definição de quem deveria continuar a prestar o serviço até a definição da licitação.

Foi juntado ao processo contrato de permissão, formalizado pelo município, com a empresa vencedora da licitação, pelo prazo de um ano. Ao que tudo indica, houve erro do município ao formalizar contrato de permissão,





que necessariamente deve ser precedido de licitação, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.987/95.

De qualquer forma, o comportamento do município, consistente em formalizar, sem licitação, contrato de permissão de serviço público, com a empresa vencedora de licitação "sub judice", melhor será avaliado pelo Ministério Público, legitimado para propositura de ações de improbidade administrativa.

Em razão da conclusão do procedimento licitatório, o recurso não pode ser provido na forma como requerido. O provimento deve se limitar a suspensão do processo de contratação, na fase em que se encontra, impedindo-se os efeitos do contrato decorrente da licitação impugnada, até que se apure a regularidade das cláusulas impugnadas.

Considera-se prejudicado o agravo interno em razão do julgamento do recurso de agravo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando-se a suspensão do Processo Licitatório nº 15.435/2023, na fase em que se encontra, até que se apure a regularidade do procedimento. Agravo interno prejudicado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

**DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR**

nº 0095671-16.2021.8.19.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095671-16.2021.8.19.0000

